

Governo responsável pela área da juventude e ouvido, sempre que necessário, nos termos da lei, o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- h) Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas nos termos da lei ou delegadas.

Artigo 5.º

Pessoal

O quadro de pessoal do Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento constará do mapa anexo ao presente diploma, fazendo dele parte integrante.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Quadro de pessoal do Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Dirigente	-	Direcção	—	-	Director	1
					Adjunto (a)	1
Técnico superior	-	Estatística e cálculo, planeamento e gestão, engenharia, ciências sociais e humanas, economia, urbanismo e habitação, consultadoria jurídica e contencioso.	Técnica superior	-	Assessor principal	12
					Assessor	
					Técnico superior principal ...	
					Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Informática	-	Informática	Técnica superior de informática.	-	Assessor informático principal.	1
					Assessor informático	
				Técnico superior informático principal.		
				Técnico superior informático de 1.ª classe. Técnico superior informático de 2.ª classe.		
Administrativo	-	Chefia	—	-	Chefe de secção	1
		3	Administração de pessoal, contabilidade, património, economato e expediente.	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial
					Segundo-oficial	
					Terceiro-oficial	
Auxiliar	2	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	1
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo.	-	Auxiliar administrativo	1

(a) Equiparado a subdirector-geral.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 37/98

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, prevê a criação do Gabinete de Relações Internacionais como

um serviço central que tem como atribuições fundamentais apoiar os membros do Governo do sector do ambiente e os outros serviços do Ministério na preparação e formulação das posições a adoptar no quadro comunitário, nas relações bilaterais e nas organizações internacionais em matéria de ambiente.

As competências e a estrutura deste serviço devem ser orientadas para cumprir este desígnio, pelo que o seu modelo de funcionamento privilegiará a flexibilidade

e a simplicidade organizativas e a sua actividade desenvolver-se-á em parceria estreita com os serviços do Ministério e com os organismos de outros departamentos públicos ou organizações privadas com intervenção na área internacional do ambiente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Relações Internacionais, adiante designado por GRI, é um serviço central dotado de autonomia administrativa que funciona na dependência directa do Ministro do Ambiente.

Artigo 2.º

Competências

São competências do GRI:

- a) Contribuir para a formulação e execução das políticas que enquadram as relações externas no domínio do ambiente através do acompanhamento da actividade das organizações internacionais de carácter ambiental e da intervenção nos vários organismos comunitários onde se debatam matérias do âmbito do Ministério;
- b) Coordenar e dinamizar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a acção do Ministério do Ambiente no âmbito do processo de decisão nas diferentes instituições comunitárias, bem como no quadro das actividades decorrentes da integração na União Europeia;
- c) Acompanhar e apoiar tecnicamente os serviços no cumprimento das obrigações decorrentes da integração europeia e dos compromissos assumidos em matéria de ambiente nas várias instâncias internacionais;
- d) Acompanhar e coordenar as acções de cooperação do Ministério, desenvolvidas num quadro bilateral ou multilateral, em particular com os países africanos de língua oficial portuguesa e com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);
- e) Acompanhar o desenvolvimento das relações e negociações internacionais, nomeadamente através da participação nos *comités* e grupos de trabalho da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e do Programa das Nações Unidas para o Ambiente e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- f) Assegurar a obtenção, tratamento e divulgação pelos serviços das informações técnicas referentes às questões comunitárias e internacionais abrangidas pela acção do Ministério;
- g) Acompanhar e velar pela transposição para o direito interno da legislação comunitária da área do ambiente;
- h) Coordenar e velar pelos compromissos financeiros, quotas e contribuições assumidos pelo

Ministério para com as organizações internacionais;

- i) Representar o Ministério do Ambiente na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários e na Comissão Interministerial para a Cooperação;
- j) Prestar apoio e desenvolver o intercâmbio de investigadores, técnicos e missões no País e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Estrutura

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O GRI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Departamento de Cooperação Internacional;
- c) Departamento de Assuntos Europeus;
- d) Centro de Documentação e Informação;
- e) Repartição de Serviços Administrativos.

Artigo 4.º

Director

1 — O GRI é dirigido por um director, que é coadjuvado por um subdirector.

2 — Compete ao director:

- a) Exercer os poderes de direcção, orientação e disciplina em relação aos serviços e funcionários do GRI;
- b) Assegurar a representação do GRI, nomeadamente em comissões, grupos de trabalho ou de outras actividades de organismos nacionais e internacionais;
- c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento em actos de gestão corrente;
- d) Exercer as demais competências nele delegadas ou subdelegadas pelo Ministro do Ambiente.

3 — O director é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo subdirector, no qual pode delegar ou subdelegar competências.

4 — O director e o subdirector são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 5.º

Departamento de Cooperação Internacional

1 — Ao Departamento de Cooperação Internacional compete:

- a) Acompanhar e coordenar a intervenção do Ministério do Ambiente em todos os actos relativos a tratados, acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais na área do ambiente;
- b) Assegurar o apoio aos membros do Governo e aos serviços em todos os assuntos relativos à intervenção do Ministério nas instâncias internacionais e nas relações bilaterais em matéria de ambiente;
- c) Coordenar a participação dos vários serviços do Ministério do Ambiente nas comissões mistas e no Observatório do Ambiente da CPLP;

- d) Coordenar e acompanhar a acção dos vários serviços do Ministério do Ambiente nas suas relações com as Nações Unidas e suas agências especializadas, em particular com o PNUA, e com a OCDE;
- e) Dinamizar as acções em que o Ministério seja chamado a intervir no âmbito das questões de cooperação internacional em matéria de ambiente.

2 — O Departamento de Cooperação Internacional é coordenado por um técnico superior designado pelo director.

Artigo 6.º

Departamento de Assuntos Europeus

1 — Ao Departamento de Assuntos Europeus compete:

- a) Assegurar o apoio operacional do GRI na preparação dos conselhos de ministros da União Europeia, em especial do conselho de ministros do ambiente;
- b) Dinamizar e apoiar tecnicamente a intervenção dos serviços e organismos do Ministério nas instâncias comunitárias;
- c) Acompanhar e coordenar a intervenção do Ministério nas instâncias do Conselho da Europa;
- d) Acompanhar a transposição das directivas comunitárias para o ordenamento jurídico interno;
- e) Assegurar e tratar a informação relativa aos processos comunitários entre os serviços do Ministério e as instituições comunitárias.

2 — O Departamento de Assuntos Europeus é coordenado por um técnico superior designado pelo director.

Artigo 7.º

Centro de Documentação e Informação

1 — O Centro de Documentação e Informação é o centro do Ministério do Ambiente especializado em informação e documentação sobre legislação comunitária, cooperação internacional, convenções, tratados, acordos e organizações internacionais.

2 — Ao Centro de Documentação e Informação compete:

- a) Recolher informação e documentação relevantes para as suas atribuições junto da União Europeia e das organizações internacionais;
- b) Recolher, sistematizar e organizar uma base de dados com vista a dar resposta aos pedidos nacionais e estrangeiros na área do ambiente;
- c) Assegurar canais de comunicação, a nível interno, que permitam a circulação da informação.

3 — O Centro de Documentação e Informação será coordenado por um técnico da carreira técnica ou da carreira técnica superior designado pelo director.

Artigo 8.º

Repartição de Serviços Administrativos

1 — A Repartição de Serviços Administrativos compreende a Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo e a Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento.

2 — À Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo compete:

- a) Organizar os processos de admissão, requisição, transferência e quaisquer outras formas de mobilidade dos funcionários;
- b) Organizar e manter actualizados os registos biográficos;
- c) Assegurar o expediente relativo ao pessoal;
- d) Dar entrada e saída ao correio do GRI e registar, classificar e proceder ao encaminhamento dos documentos;
- e) Expedir e distribuir a correspondência emanada do GRI;
- f) Organizar o arquivo corrente, mantendo-o operacional e de fácil acesso;
- g) Informatizar os arquivos.

3 — À Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do GRI e apresentar os elementos indispensáveis à execução de balancetes e de relatórios financeiros periódicos e finais;
- b) Organizar e manter actualizada a contabilidade, processando, conferindo, liquidando e pagando as despesas relativas à execução dos orçamentos;
- c) Assegurar a cobrança e arrecadação de receitas;
- d) Assegurar as importâncias dos fundos permanentes à sua guarda;
- e) Assegurar e manter actualizado o inventário dos bens do GRI;
- f) Realizar as acções necessárias à aquisição, conservação, reparação, locação e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- g) Zelar pela segurança e higiene dos edifícios em que os serviços se encontram instalados.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 9.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão financeira e patrimonial do GRI é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de actividades e financeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 10.º

Quadro

O GRI dispõe de quadro de pessoal a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 11.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal constante da lista nominativa prevista no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto, bem como o pessoal de outros serviços do Ministério, quando as suas funções se enquadrarem nas competências definidas por este decreto-lei, transitam para o quadro do GRI, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Para a carreira que integre as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas, em categoria e escalão que resultem da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável quando se verifique desajustamento entre as funções a desempenhar e o conteúdo funcional da carreira em que o funcionário se encontra provido.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 será considerado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado na categoria anterior.

4 — A transição de pessoal é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro do Ambiente e publicada no *Diário da República*.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 38/98

de 24 de Fevereiro

O Centro Científico e Cultural de Macau (CCCM) é uma pessoa colectiva de direito público que tem por atribuições o estudo e perpetuação da memória da presença portuguesa no Extremo Oriente, de modo a permitir um melhor conhecimento da realidade e da história de Macau.

Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, a tutela sobre o CCCM é exercida pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

No entanto, durante o período em que vigore o regime de instalação, o CCCM está sujeito, por força do Decreto-Lei n.º 85/95, de 28 de Abril, que aprovou a respectiva orgânica, a uma dupla tutela do Ministro da Ciência e da Tecnologia e do Governador de Macau. O regime de instalação cessa três anos após a entrada em vigor daquele diploma, ou seja, em Maio de 1998.

A colocação do CCCM sob tutela conjunta das duas entidades referidas é, no entanto, uma necessidade que se impõe por um período mais dilatado, concretamente até à passagem da administração do território de Macau para a China. Esta solução justifica-se não só porque o CCCM realiza um serviço de interesse público para o território de Macau, mas também porque assim se asseguram os instrumentos necessários à prossecução dos objectivos do CCCM e se lançam as bases de uma cooperação futura.

A necessidade de uma tutela conjunta durante o período em que Portugal assegura a administração do território de Macau foi reconhecida expressamente no preâmbulo do diploma acima referido. Estranhamente, o articulado não consagrou tal solução, limitando, como acima se disse, o período de tutela conjunta a Maio de 1998, quando o fim da administração portuguesa do território acontecerá em 19 de Dezembro de 1999.

Importa, assim, alargar o período em que o CCCM está sujeito ao regime de instalação, por forma a assegurar que até à cessação da administração portuguesa do território se manterá a actual realidade institucional do CCCM, ou seja, a sua colocação sob uma dupla tutela.

O alargamento do período de vigência do regime de instalação do CCCM implica também a manutenção da comissão instaladora, que desempenha as funções atribuídas pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85/95 ao conselho de administração.

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 85/95, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

O regime de instalação cessa em 19 de Dezembro de 1999.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.